



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-079/2018

Data: 13/04/2018

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação e Ciência
Professor Doutor Alexandre Quintanilha
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Assunto: **Parecer da FENPROF sobre o Projeto de Lei n.º 607/XIII/3.ª**

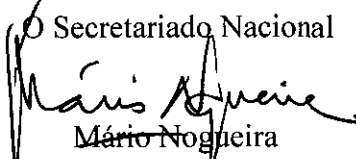
Senhor Presidente,

Em resposta ao pedido, dirigido à FENPROF pelo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, através do ofício n.º 96/CEC/2018, de 5 de abril, de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 607/XIII/3.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do PCP, a FENPROF formula a seguinte apreciação:

1. O referido Projeto de Lei visa introduzir mudanças em matéria de recrutamento de docentes para as escolas públicas do continente, procedendo à 7.ª alteração do diploma legal que o regula, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.
2. Também a FENPROF, no normal e obrigatório processo negocial que se estabeleceu com o Ministério da Educação, entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que precedeu a mais recente revisão global do referido regime legal de recrutamento de docentes, concretizada através do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, teve a oportunidade de apresentar e defender aquelas que eram (e continuam a ser) as suas propostas de alteração a tal regime.
3. Resumidamente, as propostas então defendidas pela FENPROF visavam: a estabilização dos docentes nas escolas, medida reconhecida como essencial para a promoção da qualidade do ensino; a concretização efetiva do princípio constitucional da segurança no emprego, pondo-se cobro ao persistente abuso no recurso à contratação a termo com vista à satisfação de necessidades permanentes; a consagração de critérios de equidade, justiça e transparência na distribuição das colocações disponíveis.
4. Tendo algumas das propostas apresentadas pela FENPROF sido aceites pelo Ministério da Educação, muitas outras – a maioria – não foram por este consideradas, o que, de resto, levou a FENPROF a recusar qualquer acordo com o Governo em torno desta matéria, por um lado, e a solicitar a intervenção dos diferentes Grupos Parlamentares no sentido de ainda alterarem a situação, por outro.
5. Entre muitas das propostas da FENPROF que não foram então consagradas em lei, contam-se, como mais relevantes, as seguintes:
 - a) Abertura de lugares de quadro de agrupamento de escolas/escola não agrupada (QA/QE) em correspondência com as suas reais necessidades, determinada pela aplicação de critérios mensuráveis e objetivos legalmente consagrados;
 - b) Abertura anual de todos os concursos: interno, externo, de mobilidade interna e de contratação inicial (a estabilização dos docentes nas escolas deverá fazer-se por via do

- reforço da sua dotação de quadros e não por colocações plurianuais compulsivas, como sucede atualmente);
- c) Redução do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica (QZP);
 - d) Possibilidade de candidatura dos docentes dos quadros a todas as vagas de quadro colocadas a concurso interno e externo, sejam elas de QA/QE, sejam elas de QZP;
 - e) Possibilidade de candidatura às vagas disponíveis de QA/QE por parte dos candidatos à entrada nos quadros (concurso externo);
 - f) Ordenação na mesma prioridade dos docentes integrados na carreira para efeitos de mudança de quadro (concurso interno), independentemente de se encontrarem providos em QA/QE ou QZP;
 - g) Ordenação na mesma prioridade do concurso de mobilidade interna dos docentes providos nos QA/QE que se candidatam à aproximação à residência e dos providos nos QZP;
 - h) Acesso dos docentes providos nas Regiões Autónomas aos concursos interno e de mobilidade interna em condições de igualdade com os docentes providos no Continente;
 - i) Revogação do regime de exceção aplicável aos docentes providos nos QA/QE, sem componente letiva atribuída, situados nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, que os penaliza através da ampliação da área geográfica em que são obrigados a aceitar colocação no concurso de mobilidade interna;
 - j) Determinação da obrigatoriedade de entrada nos quadros do ME ao fim de 3 anos de serviço prestado em regime de contrato a termo;
 - k) Vinculação, aplicada faseadamente até 1 de setembro de 2019, de todos os docentes que, até 31 de agosto de 2016, acumulavam um mínimo de 3 anos de serviço docente prestado;
 - l) Consagração imediata da prioridade no acesso às colocações disponíveis nos concursos externo e de contratação inicial aos docentes que vêm prestando serviço nas escolas públicas nos últimos anos;
 - m) Consideração como completos de todos os horários colocados a concurso com 20 ou mais horas;
 - n) Consideração como anuais de todos os contratos, com termo a 31 de agosto, que resultem de colocações obtidas até final do 1.º período do ano letivo;
 - o) Eliminação da figura de renovação de contrato a termo, tendo em conta a arbitrariedade que lhe anda associada e o facto de obstaculizar a correspondente abertura de lugar de QA/QE;
 - p) Cessação da situação de discriminação salarial efetuada em função da natureza do vínculo estabelecido, determinando-se a obrigatoriedade de remunerar os docentes contratados a termo pelo mesmo vencimento que é devido aos docentes integrados nos quadros com igual tempo de serviço docente prestado;
 - q) Criação de novos grupos de recrutamento, designadamente de Intervenção Precoce e de Teatro e Expressão Dramática;
6. Ora, com exceção das identificadas nas alíneas d) e l) do ponto anterior, as propostas referidas encontram-se traduzidas no Projeto de Lei ora em apreciação, motivo pelo qual, forçoso é concluir, a FENPROF o considera globalmente positivo.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado Nacional

Mário Nogueira
Secretário-Geral